



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018170-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MÁRCIO ROGÉRIO TEIXEIRA DE CASTRO, é agravado VSTP EDUCAÇÃO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2018170-15.2025.8.26.0000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Processo de origem nº 1080134-88.2023.8.26.0002

Agravante: MÁRCIO ROGÉRIO TEIXEIRA DE CASTRO

Agravada: VSTP EDUCAÇÃO S/A

Ação: Execução de título extrajudicial

Comarca: São Paulo—Foro Regional II— Santo Amaro- 5ª vara cível

Juíza prolatora: Marina San Juan Melo

Voto nº 8.011

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. Execução de Título Extrajudicial. Indeferimento de pedido de desbloqueio de valores. Insurgência do executado.

- Justiça gratuita. Pedido formulado ao tempo da interposição do recurso. Ausência de comprovação dos pressupostos fáticos da postulação. Indeferimento.

- Deserção. Fixação de prazo de cinco dias para comprovação do recolhimento da taxa judiciária. Oposição de recurso de embargos de declaração. Recurso desprovido e destituído de efeito suspensivo da eficácia da decisão recorrida. Ausência de comprovação. Deserção. Inadmissibilidade do recurso.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Relatório

I. Trata-se de RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por **MÁRCIO ROGÉRIO TEIXEIRA DE CASTRO** contra a r. decisão de fl. 160 dos autos da **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** contra ele promovida por **VSTP EDUCAÇÃO S/A**, de indeferimento do pedido de desbloqueio de valores.

Inconformado, o agravante interpôs este recurso com amparo nas razões de fls. 1/11.

Recurso tempestivo e sem preparo, dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do art. 1.017, § 5º, do estatuto processual. Sem contraminuta, por inexistente prejuízo à parte contrária

II. Fundamentação

II.1. Em juízo de admissibilidade recursal, pelos fundamentos expostos na decisão de fls. 50/51, foi indeferido o pedido de justiça gratuita formulado em razões recursais, então fixado o prazo de cinco dias para comprovação do recolhimento da taxa judiciária recursal, sob pena de deserção. Decorrido o prazo, não veio aos autos a indispensável comprovação do recolhimento da taxa judiciária recursal (fl. 62).

II.2. A comprovação do recolhimento da taxa judiciária constitui pressuposto de admissibilidade do recurso. No caso, fixado o prazo legal, o agravante não cuidou de comprovar o recolhimento, razão pela qual o recurso ficou deserto. É, portanto, incognoscível.

É oportuno destacar que a oposição de recurso de embargos de declaração, ao qual foi negado provimento em 28/2/2025, em nada altera a conclusão exposta. Referido recurso é desprovido de efeito suspensivo da eficácia da decisão recorrida, de sorte que, sem qualquer obstáculo, o prazo de cinco dias fixado para o recolhimento da taxa judiciária recursal se exauriu em 19/2/2025 (cf. fls. 52 e 62).

III. Conclusão

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora